



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. Cabe aos integrantes do cargo de Auditor, referido no anexo II da Lei n. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, as prerrogativas da avaliação e fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais das Instituições Federais de Ensino, sem prejuízo das atribuições específicas inerentes ao Controle Interno, observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a função de auditoria interna nas Instituições Federais de Ensino (IFE), assegurando a independência e a especialização técnica necessárias para a fiscalização eficiente dos recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no parecer emitido nos autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, por meio da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos, destacou a necessidade de aprimoramento das unidades de auditoria nas universidades federais. Entre os riscos apontados na ausência de auditores especializados, destaca-se a dificuldade de implementação de processos que garantam o uso responsável dos recursos, afetando a confiança da sociedade na gestão da educação.



Além disso, a reestruturação prevista na Lei n. 11.091/2005, com a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, compromete a segregação de funções e fragiliza os mecanismos de accountability na administração pública. A alocação das funções de Auditor a cargos de perfil generalista pode resultar em déficits de expertise, dificultando a prevenção e a correção de fraudes, e a promoção da transparência.

Frise-se que a presente emenda está alinhada ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, garantindo que o Sistema de Controle Interno atue de maneira eficiente na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das instituições de ensino superior, especialmente no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade e correta aplicação de recursos públicos.

Por fim, sua implementação não gera impacto orçamentário adicional, uma vez que o cargo de Auditor já está previsto no Anexo CCXXIV do Projeto de Lei n. 1466/2025, no nível E do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Além disso, a proposta está em consonância com os parâmetros remuneratórios estabelecidos nas mesas de negociação conduzidas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para o fortalecimento do Controle Interno e da governança nas Instituições Federais de Ensino.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

